Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: 8050462-38.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo De 1º Grau: 0302521-26.2020.8.05.0001 Paciente: Jeferson Santos Conceição Impetrante: Flávio Costa de Almeida (OAB/BA nº 24.391) Impetrante: Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA 46815) Impetrante: Roberto Borba (OAB/BA 63344) Impetrante: Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA 67472) Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INFORMES JUDICIAIS ESCLARECENDO QUE O PACIENTE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE 2019 E FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO EM 22/09/2022 QUANDO INVADIU UMA RESIDÊNCIA, MANTENDO UMA REFÉM SOB A MIRA DE UMA ARMA DE FOGO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÕES OUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDAMENTADAS NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPONDO A NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR E AMOLDANDO O CASO CONCRETO AO DISPOSTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORÂNEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADOR DA MEDIDA. HABEAS CORPUS DENEGADO EM CONFORMIDADE COM OPINATIVO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050462-38.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR O HABEAS CORPUS. nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Março de 2023. RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Roberto Borba Moreira, Eduardo Barretto Chaves, Flávio Costa de Almeida e Adriele Santos Rocha Sá, em favor de Jeferson Santos Conceição, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseveram os Impetrantes que o Paciente teve a prisão decretada em 06/10/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, e § 2° , da Lei n° 12.850/2013 e art. 33 da Lei n° 11.343/2006. Aduzem que o presente writ é pautado no nítido direito de extensão garantido ao Paciente após os fatos jurídicos evidenciados pelo Juízo a quo que concedeu a liberdade provisória a todos os réus processados no bojo da ação penal originária, exceto um, que responde a ação, desde sua origem, em prisão domiciliar. Afirmam tratar-se de decisão que reconheceu o excesso de prazo das prisões preventivas, bem como ausência de fatos novos contemporâneos que justifiquem a necessidade dos cárceres. Verberam que o benefício da liberdade provisória não fora concedido ao paciente sob o fundamento de que o paciente estava foragido, contudo alegam que o paciente não é foragido e não foi retirado (desmembrado) da ação, a qual tramitou regularmente contra sua pessoa, que participou de todos os atos processuais, inclusive, pessoalmente interrogado durante a instrução processual. Narram, por fim, que a Ação penal a instrução penal ainda não foi iniciada. Outrossim, requereu a concessão da ordem, aos fundamentos do excesso de prazo à conclusão do feito, bem como pugnou pela extensão do Benefício da Liberdade concedida a outros corréus. Juntou os documentos que achou necessários. A liminar foi indeferida (ID 38398959). A liminar foi indeferida (ID 38398959). No Id. 38725467, requereram a reconsideração da decisão que negou a liminar, que restou indeferido vide Id. 38764098.

Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 38764098). É o relatório. VOTO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Roberto Borba Moreira, Eduardo Barretto Chaves, Flávio Costa de Almeida e Adriele Santos Rocha Sá, em favor de Jeferson Santos Conceição, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Buscam os Impetrantes, através desta ação constitucional, lograr a soltura do Paciente com amparo no argumento do excesso de prazo para encerramento da instrução processual, requerendo a extensão do benefício concedido aos demais corréus pelo mesmo fundamento. À primeira vista, entendo que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, apresentam suficiente fundamentação, obedecendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade de prisão cautelar e amoldando o caso concreto ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Importante frisar que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, indica os pontos considerados pelo magistrado quando da formação do seu convencimento acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva, não se tratando, assim, de decisão genérica. O mesmo pode ser dito da decisão que manteve as custódias, que utilizou a técnica da fundamentação per relationem, fazendo referência aos argumentos de decisões anteriores, o que é plenamente aceito pelos Tribunais Superiores. Pois bem. À primeira vista, não resta clara e evidenciada a ilegalidade da prisão, ademais, a documentação ora acostada não permite a este Julgador firmar um juízo de convicção acerca do quanto alegado pela defesa. Com efeito, em análise apriorística, não restou clara e evidenciada a configuração de qualquer arbitrariedade ou constrangimento ilegal, ao tempo em que, vislumbrando o risco de supressão de instância, entendo prudente o aguardo das informações do Juízo natural da causa. Desta forma, não reconheço, ao menos em exame prefacial, próprio deste momento processual, a presença de elementos eloquentes a ensejarem o deferimento da liminar, na forma requerida. Acrescento que o paciente estava foragido desde 2019 até a data de 22/09/22, quando foi preso em flagrante pela pratica de outro delito. DECISÃO (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8143591-94.2022.8.05.0001) A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado no APF, por fato ocorrido em 22/09/2022, por volta de 03h40, na Rua da Inconfidência, bairro Pirajá, nesta Capital, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 148, do CPB e 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos do que consta neste procedimento investigativo, tendo, ao final, representado pela decretação da prisão preventiva contra o Conduzido. Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da resolução n.º 213/2015, Resolução n.º 329/2020 c/c Resolução n.º 357/2020, todas do CNJ e Ato Normativo Conjunto n.º 41 de 11/11/2021 do PJBA, com a oitiva do Nobre Presentante do Ministério Público (pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva), do Ilustre Defensor (pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas) e do Conduzido, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilizados no aplicativo — audiência digital. Analisando-se os autos entendemos que não se vislumbra ilegalidade na prisão, a qual se deu conforme dicção do art. 302 do CPP. Outrossim, foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. O Preso, o condutor e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostada ao procedimento nota de culpa, devidamente assinada pelo Flagranteado, recibo de entrega de preso e auto de exibição e apreensão. Constam nos autos, ainda, as advertências legais quanto aos direitos do Conduzido. Isto posto, inexistindo vícios formais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade, homologo a prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indícios acerca da autoria e prova da materialidade do crime, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do preso, portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. Em tese, observa-se o envolvimento do Flagranteado em crimes dolosos, que possuem penas máximas, privativas de liberdade, superiores a 04 (quatro) anos, puníveis com reclusão, incidindo, ainda, a regra do concurso material, previsto no Art. 69 do CPB. Consta dos autos que equipes de policiais militares realizavam diligência na localidade referida acima, quando se deparam com um grupo armado de indivíduos, os quais passaram a disparar contra os agentes públicos, ocasionando o revide, sendo que, após cessar os disparos, foi localizada uma pessoa caída ao solo, havendo uma espingarda ao seu lado, tendo sido conduzido ao Hospital onde, contudo, foi constatado o seu óbito. Por sua vez, consta que o ora Custodiado teria invadido a residência de uma mulher naquela localidade e a feito de refém, mantendo-a sob sua custódia e sob a mira de uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 9mm, com 31 munições intactas, a qual foi liberada pelo suspeito após negociação com as equipes de segurança. Vale registrar que apesar do relato prestado pela Sra. Larissa Oliveira da Paixão, vítima no caso em apreço, que afirmou ser companheira do Flagranteado e que permaneceu na frente dele como forma de proteção (contra os policiais), tem-se que o próprio Custodiado confirmou tê-la mantido com o revólver apontado para sua cabeça — o que também foi declarado por ela em seu depoimento —, e que a manteve como refém a fim de que os policiais mantivessem calma, restando, a princípio, caracterizada a prática do ilícito penal que lhe foi imputado. A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram, pois, demonstrados nos autos, pelo auto de exibição e apreensão que elenca o artefato proibido arrecadado em poder do Acusado, bem como pelos depoimentos colhidos no presente APF. Demais disso, vale registrar que a certidão acostada no ID 238246355 nos informa que este não se trata de um fato isolado na vida do Flagranteado Jeferson, contra o qual, inclusive, foi expedido mandado de prisão preventiva pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa (n. 0332527-50.2019.8.05.0001) que se encontrava em aberto, sendo considerado foragido da justiça. Tais dados, portanto, reforçam nossa convicção quanto à necessidade de manutenção da sua custódia, sendo certo que as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para conter a sua conduta ilícita. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Acusado, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei

Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologando o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, acolho a promoção ministerial, assim como a representação formulada pelo Ilmo. Delegado e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, PARA OS DEVIDOS FINS. Encaminhe-se cópia desta decisão às demais unidades judiciais nas quais o Acusado responda a outros processos, para ciência. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. SALVADOR /BA, 24 de setembro de 2022. Horácio Moraes Pinheiro Juiz de Direito Requisitadas informações ao juízo de origem, o magistrado, em 16/12/2022, esclareceu que o paciente se encontra preso há 03 meses, justificando a necessidade da medida constritiva, conforme se verifica nos informes abaixo colacionado: "Tratam-se os presentes autos de pedido de extensão do benefício formulado pela Defesa de JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO, conforme petição de ID 286035895. Na data de 29/11/2022, em decisão fundamentada este juízo indeferiu a extensão do benefício pleiteado (ID 299583486). Nessa esteira, nota-se que a Defesa peticionou (ID 329754319), requerendo a reconsideração da decisão retromencionada, tendo sido novamente indeferido o pleito, no dia 13/12/2022, em decisão de ID 336246725. Observa—se que foram deflagradas várias medidas cautelares dentro da operação policial conhecida como "Long Leg", a saber: 0338810-26.2018.8.05.0001 (interceptação telefônica); 0332525-80.2019.8.05.0001 (Busca e Apreensão c/c Medidas Assecuratórias) e 0332527-50.2019.8.05.0001 (decretação de preventivas e temporárias), sendo que nesta última ação foi deferida por este juízo a prisão temporária de 03 investigados e a preventiva de 26 suspeitos, incluído o paciente, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e art. 2° , caput, da Lei n° 12.850/2013, conforme decisão de ID 267959841, datada de 06/12/2019, dos autos 0332527-50.2019.8.05.0001. A prisão do paciente somente foi efetivada recentemente no dia 29/09/2022 (fls. 3560/3562 dos autos de nº 0312031-63.2020.8.05.0001), vale dizer, o mesmo encontra-se custodiado há quase 03 meses. Segundo a prova indiciária, foi verificada a existência de duas organizações criminosas independentes, sem vínculos entre si, tendo o Ministério Público oferecido duas denúncias distintas, agrupando os envolvidos de acordo com o grupo a que pertencem, ou seja, a organização criminosa liderada por João Teixeira Leal e a comandada por George Ferreira Santos, originando as ações penais tombadas, uma sob o n° 0302499-65.2020.8.05.0001, e a outra sob o n° 0302521-26.2020.8.05.0001, que fora desmembrada em relação ao paciente e outros 07 denunciados, gerando o nº 0312031-63.2020.8.05.0001. O MP ofereceu denúncia nos autos de nº 0302521-26.2020.8.05.0001 no dia 31/01/2020 em desfavor de 18 acusados, tendo sido imputada ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/2013 e do art. 33 da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, o paciente, integrante da orcrim liderada por João Teixeira Leal, líder do tráfico de drogas em Pirajá, tinha a seguinte função: JEFERSON CONCEIÇÃO seria responsável pela distribuição de membros da organização nos pontos de venda de drogas, pela distribuição das drogas fracionadas nos diversos pontos sob seu domínio, por controlar os estoques e o reabastecimento de drogas, pela coleta dos valores referentes às vendas de drogas e pelo controle das posições dos "olheiros" da orcrim. Recebida a denúncia em 14/02/2020, conforme decisão de ID 322527628 dos

autos originais de nº 0302521-26.2020.8.05.0001, este magistrado manteve as prisões preventivas anteriormente decretadas, a requerimento do parquet, e determinou a citação dos denunciados, juntamente com a apresentação das respostas à acusação. A fim de efetivar a celeridade e a duração razoável do processo, nas datas de 21/10/2020 e 06/11/2020 foi realizado, como já ressaltado alhures, o desmembramento do processo em relação ao paciente e outros 07 denunciados, conforme despachos de IDs 32531940 e 322532301 dos autos de nº 0302521-26.2020.8.05.0001, gerando a ação penal tombada sob o nº 0312031- 63.2020.8.05.0001, conforme certidão de ID 322532308 dos referidos autos originais. O processo encontra-se diante das respostas à acusação de 05 réus, sendo que outros 02 acusados tiveram o processo e o prazo prescricional suspensos, e 01 réu teve sua punibilidade extinta pelo evento morte, conforme certidão de fl. 3545 e despacho de fl. 3546 dos autos de nº 0312031-63.2020.8.05.0001. Esta é a situação do presente processo, que, repita-se, encontra-se em fase de instrução e julgamento, no aguardo da designação de data para início do feito, sendo de rigor notar a perfeita aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que trata-se de feito complexo, versando sobre organização criminosa extensa, com 18 integrantes denunciados nos autos do processo original, que repita-se já foi desmembrado visando gerando nova ação penal com 08 réus, sendo um deles o referido paciente. Prestadas as informações e esperando tê-las feito por completo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo protestos de elevada estima e consideração". Consoante informes judicias, denota-se que contrariamente ao alegado pelos Impetrantes, a decisão que indeferiu o pedido de extensão de benefício formulado em favor do paciente, restou devidamente justificada, bem assim a contemporaneidade da medida, sendo ressaltado pelo magistrado que os motivos que ensejaram a sua prisão, ainda permanecem, uma vez que a prisão preventiva em desfavor do mesmo, como já informado, fora no ano de 2019, vindo a ser cumprida em data recente, no dia 29/09/2022, estando o mesmo foragido até o devido cumprimento do mandado de prisão, ainda que ciente do processo, sendo certo que a sua defesa prévia foi apresentada no dia 19/04/2021, o que resta demonstrado uma atitude escapista da aplicação da lei penal. No mesmo sentido se manifestou o douto Procurador de Justiça nesta instância, vejamos: "...No mesmo diapasão é a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, reiterando a periculosidade do Paciente, "em face do cometimento, em tese, dos supostos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, sendo certo que essa característica restou demonstrada no decreto prisional (nº 0332527-50.2019.8.05.0001 - ID 267959841.). Note-se que tal periculosidade restou decorrente em função do esgarçamento do tecido social provocado por tal ação, incluindo a afetação da saúde pública". (id. 38368920). Diversamente do quanto aduzido, tem-se que as decisões trouxeram a lume dados concretos que justificam a imposição e manutenção da prisão preventiva, porquanto denotam o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido. Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Nesta linha de intelecção, não comporta acolhimento o pedido de extensão da liberdade provisória concedida aos corréus. Isso porque, do exame da decisão que negou a

extensão do benefício, constata-se que o Juízo de origem justificou a persistência da imprescindibilidade da custódia cautelar do Paciente, para fins de acautelamento da ordem pública, diante da atitude escapista do Paciente, que permaneceu foragido por quase três anos..." Assim, em que pese as alegações dos Impetrantes, conforme consignado pelo magistrado primevo corroborado pelo douto Procurador de Justiça, não há similitude fática e jurídica das condições do Paciente em relação à situação dos demais acusados, de modo que vai denegada a pretendida extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus, pelos motivos consignados ao longo deste voto. No mesmo sentido também não há que se falar em excesso prazal na condução do feito, diante da complexidade da causa, valendo frisar o que disse o nobre julgador: que o processo se encontra diante das respostas à acusação de 05 réus, sendo que outros 02 acusados tiveram o processo e o prazo prescricional suspensos, e 01 réu teve sua punibilidade extinta pelo evento morte, conforme certidão de fl. 3545 e despacho de fl. 3546 dos autos de nº 0312031-63.2020.8.05.0001. Esta é a situação do presente processo, que, repita-se, encontra-se em fase de instrução e julgamento, no aguardo da designação de data para início do feito, sendo de rigor notar a perfeita aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que trata-se de feito complexo, versando sobre organização criminosa extensa, com 18 integrantes denunciados nos autos do processo original, que repita-se já foi desmembrado visando gerando nova ação penal com 08 réus, sendo um deles o referido paciente". Verificando, portanto, tratar-se de processo complexo, com diversos acusados, e observando—se ainda os crime atribuídos ao paciente, quais sejam, art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, plenamente aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em desídia ou morosidade do poder judiciário, restando afastado o alegado excesso prazal. É entendimento pacificado que para aferir-se o prazo de duração da instrução processual, deve ser levado em conta, o princípio da razoabilidade e a complexidade do processo, não constituindo esse uma simples soma dos prazos processuais, mormente quando o alegado atraso decorre de fato considerado motivo de força maior. Diante de tais circunstâncias, conheço do presente writ, e não vislumbrando ocorrência de coação ilegal a atingir o jus libertatis do paciente que mereça reparação por este remédio constitucional, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) _____ Presidente

Procurador (a) de Justiça